

## PARECER JURÍDICO

**Motivo: Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual Contrato n. 2021.0015 – Modalidade – inexigibilidade de licitação nº. 004/21**

**Contratado: ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (ASPEC INFORMÁTICA) - CNPJ nº. 02.288.268/0001-04**

**Objeto: Prestação de serviços especializados em locação de sistemas de informática voltados à gestão pública.**

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para a **realização de Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual** do contrato administrativo nº 2021.0015, cujo caráter é de serviços contínuos, possibilitando o amparo do art. 57, II da Lei 8.666/93.

O pedido foi instruído com a *solicitação e justificativa* dos Secretários Municipais interessados, fundamentando o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada de 01/01/2022 até 31/12/2022.

No caso em tela, verifica-se a legalidade da solicitação ora formulada, a qual se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

**§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Sendo assim, observado o *prazo de vigência do aditamento contratual*, a findar-se em 31/12/2022, cujos documentos exigidos pela Lei 8.666/93 no que tange às certidões de regularidade previstas nos artigos 27 a 30 estão apostos, tendo sido apresentada a justificativa e vantajosidade e a minuta do termo aditivo contempla os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, **opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido**, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Eldorado do Carajás, 09 de Dezembro de 2021.

**Roberta dos Santos Sfair**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB-PA 21.144-A**